



Registro: 2025.0000003343

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0012894-90.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado PAULO HENRIQUE BASTOS DE MOURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao agravo em execução, para reconhecer a falta disciplinar praticada em 07/06/2023 como de natureza grave, bem como determinar a interrupção do lapso temporal para fins de progressão de regime e a perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 62858

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0012894-90.2024.8.26.0996

Comarca: PRESIDENTE PRUDENTE - (Processo nº 0012894-90.2024.8.26.0996)

Juízo de Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Exec

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: PAULO HENRIQUE BASTOS DE MOURA

Relator

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO – FALTA DISCIPLINAR MÉDIA – SUBVERSÃO DA ORDEM E DA DISCIPLINA – INCONFORMISMO MINISTERIAL – OBJETIVA O RECONHECIMENTO DA FALTA GRAVE – COM RAZÃO – FALTA GRAVE BEM DEMONSTRADA – SEGUROS E HARMÔNICOS RELATOS DOS AGENTES DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA – CONDUTA GRAVE QUE TÊM CORRESPONDÊNCIA NO ART. 50, I, DA LEP – DECISÃO REFORMADA – RECONHECIMENTO DA FALTA GRAVE QUE SE IMPÕE, COM INTERRUPTÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA NOVA PROGRESSÃO E PERDA DE 1/3 DOS DIAS EVENTUALMENTE REMIDOS – AGRAVO MINISTERIAL PROVIDO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo ilustre representante do Ministério Público, contra decisão do r. Juízo da DEECRIM UR5 da Comarca de PRESIDENTE PRUDENTE, *da lavra da eminente Juíza de Direito Dra. Renata Biagioni*, que reconheceu a conduta praticada pelo agravado PAULO HENRIQUE BASTOS DE MOURA, nos autos da Execução nº 0005879-17.2017.8.26.0996, como falta disciplinar de

natureza “média”, nos termos do artigo 45, incisos I e X, da Resolução SAP 144/10 (fls. 101/103).

O agravado incorreu no art. 50, inciso I, da Lei de Execução Penal.

Agrava o douto representante do Ministério Público, pleiteando a reforma da r. decisão, sob a alegação de que a conduta praticada caracteriza falta disciplinar de natureza grave. Requer, assim, o reconhecimento e homologação da falta grave, bem como o reinício da contagem do lapso temporal para progressão de regime e a perda de 1/3 dos dias remidos (fls. 01/05).

Contrariado o recurso (fls. 113/121), a r. decisão foi mantida por despacho de fls. 122, manifestando-se o douto Procurador de Justiça Dr. Thales César de Oliveira, pelo provimento do agravo ministerial (fls. 129/133).

É o relatório.

A irresignação ministerial procede.

Conforme se extrai do PAD nº 156/2023, na data de 07/06/2023, no interior da Penitenciária de Mirandópolis/SP, no âmbito do pavilhão disciplinar, ao momento do fornecimento do almoço àquela população carcerária, PAULO e mais outros quatro sentenciados começaram a desferir golpes na porta da cela para tumultuar o pavilhão disciplinar, tentando chamar a atenção dos presos dos pavilhões habitacionais, além de incitar os demais sentenciados daquele pavilhão para iniciarem movimento de subversão à ordem e à disciplina, bem como verbalizando que impediriam o fechamento do guichê da cela para a fragilização da segurança da unidade. Consta, ainda, que a

situação foi normalizada somente após muito diálogo e inúmeras tentativas dos funcionários para a cessação do tumulto (fls. 09).

Ouvido na sindicância, o agravado negou ter cometido os atos comunicados. Declarou que ficou isolado, pois solicitou tratamento de saúde e, após o sinal, o servidor Luiz Gomes lhe perguntou se não entraria na cela, pelo que respondeu que sim e entrou (fls. 63).

Porém, os fatos narrados no evento foram inteiramente corroborados pelos relatos seguros e harmônicos dos agentes penitenciários Luiz Gomes Cardoso (fls. 40) e Êmerson Luís Luperini (fls. 43), não havendo qualquer indício nos autos a sugerir intenção destes de prejudicar o reeducando.

Oportuno ressaltar que as declarações dos servidores públicos se revestem da presunção de veracidade, constituindo prova segura, eficaz e legítima.

Nesse sentido: *“Não há como duvidar dos depoimentos prestados pelos agentes de segurança penitenciária, pois suas palavras gozam de presunção de veracidade, porquanto sejam eles funcionários públicos, com a narrativa sobre os atos que, de ofício, foram praticados no exercício das suas funções. Em sendo assim, seus depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, principalmente porque prestados sob a garantia do contraditório; não havendo provas de que teria o único intuito de incriminar pessoas inocentes”* (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0011488-30.2023.8.26.0071, Relator Desembargador EDISON BRANDÃO, Julgado em

06/11/2023).

Ainda: *“Saliente-se que os depoimentos são idôneos e devem ser preservados. Ademais, não há nos autos motivos para se desonerar os depoimentos dos agentes penitenciários, eis que suas narrativas foram firmes e coesas, merecendo total credibilidade. De mais a mais, não há razão para que seja colocada em dúvida a versão a respeito dos fatos, posto que não há nada nos autos no sentido a indicar que tivessem a intenção deliberada de prejudicar o agravante”* (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0002661-38.2023.8.26.0521, Relatora Desembargadora FÁTIMA GOMES, Julgado em 21/09/2023).

A Diretoria Técnica concluiu pela prática de falta disciplinar de natureza grave (fls. 89).

Pese a negativa dos fatos apresentada pelo agravado, sua versão se mostrou frágil e inverossímil. O conjunto probatório colhido na sindicância dá conta de apontá-lo como um dos autores da falta disciplinar apurada, sendo este suficiente à sua responsabilização.

Resta claro que a conduta perpetrada pelo agravado é bastante grave e inaceitável e deve ser coibida com máximo rigor, pois além de colocar em risco a segurança da unidade prisional e de todas as pessoas que ali se encontram, revela total desprezo às normas internas do presídio e põe em dúvida a autoridade dos funcionários, desrespeitados diante dos demais detentos, o que não se pode admitir.

Desse modo, devidamente caracterizada a conduta, a mesma deve ser reconhecida como falta

disciplinar de natureza grave, conforme dispõe o art. 50, inciso I, da LEP.

Impõe-se, por consequência, a interrupção do lapso temporal para a progressão de regime prisional e a perda de dias remidos, nos termos da Súmula 534 do STJ e dos arts. 112, § 6º e 127, ambos da LEP.

A perda dos dias eventualmente remidos deve ser na fração de 1/3 (um terço), dada a gravidade da conduta, com vistas a desestimular a prática de novas infrações.

A r. decisão hostilizada deve ser reformada, portanto.

Diante do exposto, pelo meu voto, dá-se provimento ao agravo em execução, para reconhecer a falta disciplinar praticada em 07/06/2023 como de natureza grave, bem como determinar a interrupção do lapso temporal para fins de progressão de regime e a perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos.

EUVALDO CHAIB

Relator